



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01402/2022

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 015/2021, que ‘Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 01402/2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0015.8/2021, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências”, por entender que os arts. 4º e 7º da proposição são inconstitucionais, e o 6º, inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/2022, da Procuradoria-Geral do Estado, e no Ofício nº 830/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil (CC).

Por meio da Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4º, 6º e 7º

“Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.
.....

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:



I-saúde;

II - infraestrutura; e

III-assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título 'CIDADE AMIGA DO IDOSO'."

Razão do veto

Os arts. 4º, 6º e 7º do PL nº 015/2021, ao pretenderem obrigar os Municípios a encaminharem ao Estado, para subseqüente fiscalização, plano de ação voltado à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios à apresentação do denominado título "Cidade Amiga do Idoso", estão eivados de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadem competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e V do caput do art. 30 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Segundo o que preceitua o Artigo 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência dos entes federados para legislar, dentre outros, sobre temas relacionados à previdência social e à defesa da saúde, e então também sobre políticas públicas destinadas à salvaguarda e melhoria das condições sociais – em seus múltiplos aspectos – das pessoas idosas. Naquilo em que o Projeto de Lei "institui o Programa Cidade Amiga do Idoso" (art. 1º) e "incentiva os Municípios a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento..." (art. 2º), há perfeita adequação da proposição legislativa tanto no que concerne à competência do Legislativo estadual para fazê-lo, quanto em relação às normas da Constituição Federal tratantes do tema. Trata-se, neste ponto, de evidenciar as constitucionalidades formal e material do Projeto.

Todavia, partindo-se exatamente do princípio de que a competência legislativa em derredor da temática é comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, não seria e não é dado ao Projeto, como faz nos seus artigos 4º e 7º, impor aos Municípios o encaminhamento ao Estado, para subseqüente fiscalização, os respectivos "planos de ação dos programas". Tampouco condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios, nas áreas da saúde, infraestrutura e assistência social, à apresentação do que nomina título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser concedido exatamente às municipalidades que encaminharem os planos, para posterior fiscalização do Estado.



Neste ponto, haveria também indisfarçável dissonância com as normas constitucionais que asseguram a autonomia dos municípios, mediante competências legislativas expressas, dentre as quais para tratar de assuntos de interesse local, sem interveniência das demais pessoas políticas. E consoante dito alhures, tratar da saúde e da previdência dos concidadãos é também atribuição das municipalidades. Com efeito, prescreve o Texto Maior:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Pelas razões expostas, o parecer é no sentido da parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0015.8/2021, especificamente em relação aos seus artigos 4º, 6º e 7º.

Já o art. 6º do referido PL, além de estar eivado de inconstitucionalidade formal, apresenta contrariedade ao interesse público ao condicionar a celebração de todos os convênios e de todas as parcerias entre os Municípios e o Estado, relativos à saúde, infraestrutura e assistência social, ao atendimento de um requisito com caráter de incentivo único à política pública específica (melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa). Dessa forma, a CAM posicionou-se contrariamente à aprovação do aludido art. 6º, aduzindo o seguinte:

No intuito de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, insta mencionar posicionamento de contrariedade ao interesse público especificamente no art. 6º do Projeto de lei supracitado. Isso porque, o projeto condiciona como requisito obrigatório para formalização de convênios e parcerias entre o Estado e os municípios em três áreas: saúde, infraestrutura e assistência social à apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”.

O Governo do Estado de Santa Catarina visa o aperfeiçoamento da modalidade de repasse de recursos financeiros por meio de



convênios - Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, através de ajustes administrativos procedimentais que objetivam intensificar a eficiência da máquina pública, celeridade e prevalência do interesse público na transferência de recursos para municípios e entidades do terceiro setor.

Considerando a necessidade de desburocratização dos processos, que trata da análise do cadastro dos proponentes, no caso de entidades sem fins lucrativos, que comumente solicitam auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços prestados à sociedade e se deparam com entraves que muitas vezes dificultam a continuidade do processo de cadastro da entidade, antes mesmo da apresentação da proposta a ser celebrada com os órgãos concedentes, e conseqüentemente, inviabilizam a concessão de repasse de recursos financeiros por meio de convênios.

A inserção de um novo requisito condicionante poderia significar *in praxis* o risco de um novo engessamento e paralisação de importantes e relevantes obras e serviços que são realizados via convênios com os municípios e entidades.

Em que pese os esforços empregados para elaboração de políticas públicas aos idosos previstas no Projeto de Lei, que, de acordo com a justificativa parlamentar, visa “incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa”, aos quais esta Pasta coaduna, cumpre destacar que há flagrante contrariedade ao interesse público quando se condiciona a celebração de todos os convênios e parcerias do Estado de três áreas distintas (saúde, infraestrutura e assistência social) ao atendimento de um requisito que possui caráter de incentivo único à política pública específica.

Na presente explanação, cita-se exemplarmente o programa de governo SC Mais Moradia executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, seria supor que, caso o município beneficiado com recursos para construção de moradia popular, caso não tenha implantando a política pública da “cidade amiga do idoso”, não teria direito a receber recursos para atender àquela.

Ressalta-se que as próprias naturezas das celebrações de parcerias públicas tratam da realização, incentivo, patrocínio, de maneira genérica a todos os tipos e naturezas de políticas públicas que atendem o interesse público, de tal maneira que o condicionante trazido pelo Projeto de Lei, na prática, acabará futuramente condicionando e limitando a realização de novas parcerias, inclusive na área da saúde, a exemplo também dos hospitais, em obras e serviços tão importantes quanto o amparo das políticas públicas direcionadas aos idosos.



Nestes termos, manifesta-se a contrariedade do interesse público em artigo específico, e devolvo os autos para as providências pertinentes.

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23/02/2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno²,

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]”

² “Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.



julgo que o veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0015.8/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 498/2022, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Ofício nº 830/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil (CC).

Nessa linha, corroboro as mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, ou seja, pela inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0015.8/2022, por ofensa ao disposto nos incisos I e V do caput do art. 30 da Constituição Federal, no que diz respeito a inconstitucionalidade formal dos arts. 4º, 6º e 7º, e contrariedade ao interesse público especificamente do art. 6º do Projeto de lei supracitado, vez que o projeto condiciona como requisito obrigatório para formalização de convênios e parcerias entre o Estado e os municípios nas áreas da saúde, infraestrutura e assistência social, a apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º, 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual **da Mensagem de Veto nº 01402/2022** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0015.8/2021**, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado. [...]”